



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.720386/2012-13
ACÓRDÃO	2002-010.535 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/04/2009

DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO. JUROS DE MORA ISOLADOS. ART. 173, I, DO CTN.

O lançamento de multa de ofício exigida isoladamente em razão da falta de retenção do imposto de renda na fonte e de juros de mora exigidos isoladamente não tem por objeto a constituição do IRRF propriamente dito. Inaplicável, portanto, o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. PAGAMENTOS A DIRETORA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. TITULARIDADE DA BENEFICIÁRIA. REMUNERAÇÃO.

Os valores aportados pela pessoa jurídica em plano de previdência privada formalizado em nome de sua diretora, a quem foram atribuídos os direitos decorrentes da contratação, constituem vantagem patrimonial em seu benefício, ainda que os recursos tenham sido originariamente suportados pela empresa e contabilizados como investimento próprio.

A mera escrituração contábil dos valores como ativo da pessoa jurídica, desacompanhada de documentos hábeis e idôneos que comprovem a titularidade empresarial do investimento, não é suficiente para afastar a natureza remuneratória dos pagamentos.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSO CORRELATO. MESMOS FATOS E DOCUMENTOS.

A decisão proferida em processo relativo às contribuições previdenciárias, envolvendo os mesmos valores, beneficiária, período e conjunto probatório, embora não produza efeito vinculante no julgamento do IRRF,

constitui elemento relevante para a apreciação da titularidade dos valores e da natureza da operação.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO. JUROS DE MORA ISOLADOS.

Constatada a falta de retenção do imposto de renda incidente sobre valores pagos em benefício da diretora, é legítima a aplicação da multa de ofício exigida isoladamente e a cobrança dos respectivos juros de mora isolados, nos termos da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento conselheiros Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo as multas de ofício isoladas por falta de retenção do IRRF nas competências 01/2007, 03/2007, 05/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 02/2008, no montante de R\$ 1.298.382,24, e dos juros de mora isolados por falta de recolhimento do acessório em pagamentos relativos às competências 04/2008 e 04/2009 (prazos finais da DIRPF), no total de R\$ 186.507,17.

Do que se observa do Relatório Fiscal (e-fls. 12/20), a Fiscalização entendeu que a Recorrente teria efetuado pagamentos à sua diretora financeira, Sra. Jussara de Sá Schelp, os

quais foram aplicados em plano de previdência privada do tipo VGBL Empresarial (plano coletivo averbado junto ao Bradesco).

Segundo a Autoridade Fiscal, a empresa teria utilizado expediente contábil para mascarar a real destinação dos dispêndios, registrando-os como aplicações financeiras próprias da pessoa jurídica, quando, em verdade, configurariam remuneração ou vantagem atribuída à pessoa física da diretora, titular dos direitos no plano de previdência contratado em seu nome.

Dessa constatação, resultou a responsabilização da fonte pagadora pela ausência de retenção do imposto de renda e respectivos acessórios, bem como a rejeição do valor probatório da escrituração contábil, por se encontrar desacompanhada de documentos externos idôneos.

As multas de ofício isoladas decorrem da aplicação de 75% sobre os valores das aplicações, com o reajuste previsto no art. 725 do RIR/99 e com a dedução do que já fora tributado (art. 9º da Lei 10.426/02), e os juros isolados correspondem à incidência do encargo que resultaria entre a data de vencimento do IRRF devido e o prazo para a entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), consoante regra o Parecer Normativo 1/02.

Após apresentação da impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 10-65.649 - 1ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS de e-fls. 575/585, a qual julgou procedente o lançamento tributário.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 591/630), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)A decadência do direito de lançar exigência de crédito tributário relativamente à competência 1/2007, tendo em vista a aplicação do art. 150, § 4º do CTN para os lançamentos por homologação.

(...)

A defesa de mérito concentra-se nos seguintes pontos:

Em 2007 e 2008, a impugnante recebeu oferta do Banco Bradesco S/A para aplicar recursos disponíveis no plano de previdência VGBL Empresarial Corporate. Entendendo-a atraente, preencheu o formulário específico em 10/1/2007. No dia seguinte, quando realizou a primeira aplicação, foi informada de que a modalidade de investimento deveria estar vinculada a uma pessoa física como proponente – o que, segundo a instituição financeira, não representaria risco à empresa, uma vez que os recursos somente poderiam ser movimentados mediante prévia autorização do presidente em exercício na sociedade. Ademais, o banco teria informado que o procedimento estava sendo adotado por outras empresas. Confiando na credibilidade da instituição financeira e no poder regulatório do Banco Central, resolveu vincular as aplicações ao nome de sua diretora financeira. O quadro a seguir reproduz o conjunto dessas aplicações:

(...)

b) A averbação do plano de previdência foi realizada no nome da impugnante, sendo as aplicações realizadas por intervenção da diretora financeira, Jussara de Sá Schelp. O Bradesco afirmou que os valores aplicados pertenceriam à empresa, instruiu como contabilizá-los e esclareceu que somente a empresa poderia movimentá-los.

c) Os investimentos foram efetuadas mediante emissão de cheques administrativos do Banrisul, pois a impugnante não possuía conta no Banco Bradesco.

c) A contabilidade da empresa revela que as aplicações foram devidamente registradas, com reconhecimento do ativo realizável a longo prazo, assim como das correlatas despesas e receitas realizadas em nome próprio, inclusive com os resgates sendo reconhecidos a débito da conta caixa. Não haveria irregularidade, uma vez que foi observado o princípio da "essência sobre a forma". Cópias dos livros diário e razão comprovam o exposto.

d) O relatório fiscal minimiza a situação de que empresa teria sido induzida a erro pela instituição financeira sob a alegação de que não caberia analisar o mérito da relação entre as partes, e omite o fato de que, quando do resgate, os valores aplicados retornam para a empresa e o ganho é contabilizado como receita financeira.

e) As remunerações da diretora financeira eram fixadas em assembleia (cópias das atas juntadas) e seus valores são coincidentes com os declarados ao Fisco pela pessoa jurídica e pela física de Jussara de Sá Schelp, inclusive com o recolhimento dos tributos exigíveis, em especial a contribuição previdenciária sobre as remunerações da diretora financeira.

f) O lançamento apresenta incoerência lógica, pois seria impossível uma empresa do seu porte remunerar diretora financeira em quantia média superior a R\$ 300.000,00 mensais e excessivamente superior à remuneração do presidente.

g) A exigência isolada de juros de mora é ilegal e decorrente de ficção jurídica. O art. 43 da Lei 9.430/96, que permite a exigência de multa ou juros de forma isolada, não é aplicável aos casos de falta de retenção e recolhimento de tributo na fonte, bem como não se presta o Parecer Normativo 1/02 para exigência de penalidade pecuniária, pois sem fundamento em lei. Se for o caso, os juros de mora devem ser cobrados do contribuinte e não da fonte pagadora.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PREJUDICIAL DE MÉRITO**Da Decadência**

A recorrente sustenta a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2007, defendendo a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que o lançamento ora examinado **não tem por objeto a constituição do imposto de renda devido pela beneficiária dos rendimentos**. O crédito tributário constituído em face da recorrente corresponde à **multa de ofício exigida isoladamente pela falta de retenção do imposto de renda na fonte e aos juros de mora exigidos isoladamente**, decorrentes da mesma infração.

Essa distinção é relevante para a definição do prazo decadencial.

Com efeito, o art. 150, § 4º, do CTN disciplina a decadência relativa à constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando tenha ocorrido o pagamento antecipado a que se refere o dispositivo. Não se está, no presente caso, diante da constituição do IRRF propriamente dito, mas da aplicação de penalidade autônoma à fonte pagadora em razão do descumprimento do dever de retenção, bem como da exigência dos respectivos juros isolados.

Assim, **não há que se cogitar da aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN ao lançamento em exame**, devendo ser observado o prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, I, do mesmo Código.

O primeiro fato gerador alcançado pela autuação ocorreu em 31/01/2007. Considerando-se a regra do art. 173, I, do CTN, o prazo para constituição do crédito tributário teve início em 01/01/2008 e se encerraria em 31/12/2012.

Como a ciência do lançamento ocorreu em 02/03/2012, portanto antes do término do quinquênio legal, **não há decadência a ser reconhecida**.

MÉRITO

Multa Isolada falta de retenção

A controvérsia reside em definir se os valores aportados pela recorrente no plano de VGBL, em nome de sua Diretora Financeira, permaneceram de titularidade da pessoa jurídica, como sustenta a defesa, ou se constituíram valores pagos à pessoa física, mediante a formação de patrimônio em seu favor.

A recorrente afirma que pretendia realizar investimento próprio, tendo utilizado o nome de Jussara de Sá Schelp para viabilizar a contratação do produto financeiro. Sustenta, ainda, que os recursos foram integralmente suportados pela pessoa jurídica, registrados em sua contabilidade como ativo e que os rendimentos e resgates pertenciam à empresa.

Os elementos constantes dos autos, contudo, não permitem acolher essa conclusão.

Conforme consta dos instrumentos contratuais, a recorrente figurou como estipulante-averbadora, enquanto Jussara de Sá Schelp figurou como proponente e segurada do plano. Os direitos decorrentes da contratação foram atribuídos à pessoa física, inclusive aqueles relacionados ao saldo constituído no plano.

Desse modo, embora os recursos utilizados nos aportes tenham origem no patrimônio da pessoa jurídica, a documentação que formalizou a operação demonstra que os direitos decorrentes do plano foram constituídos em favor da Diretora Financeira.

A questão foi, inclusive, examinada pelo CARF em: Acórdão relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os mesmos valores, no mesmo período e em favor da mesma beneficiária.

No Processo nº 13005.720385/2012-79, foi proferido o **Acórdão nº 2101-003.304, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em sessão de 12/09/2025**, no qual foi analisada a mesma controvérsia acerca dos aportes realizados no VGBL em nome de Jussara de Sá Schelp. O Recurso Voluntário foi desprovido por unanimidade, vejamos os fundamentos:

(...)

Portanto, tem-se a criação de um Plano de Previdência Privada, na modalidade VGBL, cuja beneficiária é Jussara de Sá Schelp, que efetivamente é a detentora dos direitos e dos valores. A decisão de piso ressalta a adesão de Jussara de Sá Schelp e a formalização do Plano em seu nome:

(...)

Assim, o fato de a empresa ter contabilizado os valores como se o investimento fosse seu não é suficiente para transformar a transferência da titularidade dos valores, visto que, efetivamente, o Plano de Previdência foi formalizado e o direito aos valores era da sócia e diretora financeira, e não da empresa. É a beneficiária quem tem o direito aos valores da previdência feita em seu nome. A contabilidade

não tem o condão de transformar um Plano de Previdência em algo que ele não é, ou seja, em investimento da empresa. É fato incontroverso que ao promover os pagamentos dos aportes da beneficiária em seu nome, a empresa efetivamente lhe pagou valores.

Contudo, relevante analisar se os aportes feitos pela beneficiária em Plano de Previdência Complementar na modalidade VGBL devem ser considerados salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas.

Sobre a previdência privada, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu artigo 202, § 2º, norma relativa à previdência privada:

(...)

Pela leitura da legislação, vê-se que, os valores aportados pela empresa a título de previdência complementar, não podem ser considerados base de cálculo da contribuição previdenciária. Porém, os aportes foram feitos, no presente caso, pela própria beneficiária. Apesar de a empresa ter comprovado o pagamento dos valores, o plano sequer previa contribuições por parte da empresa, como bem destacou a decisão de piso.

Assim, a fiscalização entendeu os aportes feitos em previdência complementar seriam remuneração da diretora e deveriam ser submetidos à tributação e a decisão de piso manteve o entendimento, ao qual adiro:

Como se verifica, os documentos acostados aos autos não socorrem a tese do sujeito passivo, pois demonstram que a segurada Jussara de Sá Schelp, na qualidade de proponente/participante, aderiu livremente aos planos de previdência privada, declarando ter conhecimento do Regulamento do Vida Gerador de Benefício Livre Empresarial Bradesco.

Como informado pela fiscalização e reconhecido pelo sujeito passivo, ainda que o plano de previdência privada tenha como estipulante a pessoa jurídica, o seu destinatário é a pessoa física, a quem são conferidos os direitos e obrigações previstos no regulamento do plano.

Por outro lado, não há qualquer documento, à exceção da escrituração contábil, que corrobore a afirmação do sujeito passivo.

A esse respeito, salienta-se que a escrituração contábil faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados desde que embasada em documentos hábeis. Ocorre que a empresa não apresentou documento hábil e idôneo que corroborasse a aplicação financeira contabilizada em seu nome, apesar de intimada a fazê-lo por meio do Termo de Constatação Fiscal de fls. 126. Os documentos apresentados estão relacionados ao plano de previdência privada cuja participante é Jussara de Sá Schelp, detentora dos direitos sobre estes valores, e que não pode ser considerada aplicação da empresa. Portanto, os registros contábeis não servem como prova a favor do contribuinte.

Diante dos documentos dos autos, ficou o fisco autorizado a concluir que os recursos aplicados no plano de previdência privada constituem remuneração paga pelo sujeito passivo à diretora financeira Jussara de Sá Schelp, base de cálculo das contribuições devidas nos termos do artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual é responsabilidade a cargo da empresa a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

(...)

Como bem destacado, o plano não previa contribuições da empresa e não foi feito com o real intuito de ser um plano de VGBL, como admitiu a empresa, de modo que entendo que o plano não pode ser tratado como se previdência complementar fosse.

Embora aquele processo tenha por objeto contribuições previdenciárias, e não o IRRF ora examinado, sua conclusão apresenta **especial relevância para a apreciação da situação fática**, por se tratar do mesmo contribuinte, da mesma beneficiária, dos mesmos aportes e, essencialmente, do mesmo conjunto documental.

Naquela oportunidade, o Colegiado examinou os documentos apresentados pela empresa e concluiu que eles não demonstravam que o investimento pertencesse à pessoa jurídica. Assentou que o plano havia sido formalizado em nome de Jussara de Sá Schelp, a quem foram conferidos os direitos decorrentes do regulamento, e que a mera escrituração dos valores como ativo da empresa não seria suficiente para alterar essa realidade.

O acórdão foi ainda mais específico ao consignar que a empresa não apresentou documento hábil e idôneo que comprovasse que a aplicação financeira estava juridicamente em seu nome, apesar de intimada para tanto, e que os documentos apresentados estavam relacionados ao plano de previdência cuja participante era Jussara, detentora dos direitos sobre os valores.

É certo que referido julgamento não possui efeito vinculante no presente processo, seja por se tratar de processo de natureza diversa, seja porque a questão jurídica nele examinada dizia respeito às contribuições previdenciárias. Todavia, não se pode desconsiderar sua força probatória e persuasiva na análise dos fatos, especialmente porque o próprio CARF, diante dos mesmos elementos documentais, já concluiu que os valores não poderiam ser considerados investimento da pessoa jurídica.

A circunstância de os aportes terem sido realizados com recursos da empresa demonstra apenas a origem dos valores, não sendo suficiente, por si só, para comprovar que os direitos decorrentes do plano permaneceram em seu patrimônio.

A escrituração contábil constitui elemento probatório relevante, mas não tem aptidão para, isoladamente, modificar a natureza jurídica da operação efetivamente contratada. Se o instrumento de previdência foi constituído em nome da pessoa física e lhe atribuiu os

respectivos direitos, o simples registro contábil da operação como ativo da empresa não é suficiente para afastar essa realidade.

Nesse sentido, o acórdão proferido no processo previdenciário foi categórico ao afirmar que a contabilidade não poderia transformar o plano de previdência em investimento da empresa e que, ao promover os pagamentos dos aportes em nome da beneficiária, a pessoa jurídica efetivamente lhe pagou valores.

Também não foram apresentados elementos suficientemente robustos que comprovassem que os valores permaneceram sob efetivo domínio da pessoa jurídica ou que os direitos inerentes ao plano pertenciam à empresa.

Assim, o fato de os recursos terem sido debitados da conta bancária da recorrente e contabilizados em seu patrimônio não se mostra suficiente para descaracterizar a vantagem patrimonial conferida à Diretora Financeira.

É importante destacar que não se está afirmando que todo aporte empresarial em plano de previdência em favor de empregado ou dirigente constitua, necessariamente, remuneração tributável. A própria jurisprudência administrativa reconhece situações em que contribuições empresariais destinadas a planos de previdência complementar não integram a remuneração, desde que presentes os requisitos próprios da previdência complementar. O precedente correlato, inclusive, analisou essa possibilidade e distinguiu aqueles casos da situação ora examinada, justamente porque os planos ali considerados haviam sido efetivamente estruturados como planos de previdência complementar, com previsão de contribuições da empresa, o que não ocorreu no presente caso.

Aqui, entretanto, a controvérsia antecede essa discussão. O que se verifica é que os aportes foram realizados em plano cujos direitos foram formalmente atribuídos à própria Diretora Financeira, não tendo a empresa demonstrado documentalmente que permanecesse titular do investimento.

Nessas circunstâncias, os valores suportados pela pessoa jurídica e destinados à formação de patrimônio em nome da Diretora Financeira configuram pagamento de valores em seu benefício, ainda que a vantagem tenha sido materializada mediante aporte direto no plano de previdência.

A forma utilizada para a disponibilização da vantagem não descaracteriza o pagamento. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, é suficiente que a fonte pagadora suporte o ônus econômico de uma vantagem patrimonial atribuída à beneficiária.

Desse modo, reconhecida a natureza remuneratória dos valores aportados, cabia à recorrente, na condição de fonte pagadora, proceder à retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos à beneficiária.

A falta de retenção enseja, por consequência, a aplicação da penalidade prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, além dos encargos moratórios exigidos isoladamente, nos termos da legislação aplicável.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa